

# Fiscalização política

## A participação dos sindicatos dos trabalhadores nos processos de licenciamento ambiental

Em 10 de agosto de 2009, foi publicada a Portaria Conjunta n. 259 de (07/08/09), elaborada em conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Esta Portaria, *já em vigor*, concede aos sindicatos de trabalhadores ampla participação no processo de licenciamento ambiental.

**N**a prática, os sindicatos foram contemplados com o papel de fiscalizador das regras ambientais naquilo que atinge os trabalhadores do empreendimento sob licenciamento. Aos sindicatos é garantido o direito à elaboração de programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) no âmbito do Programa de Proteção Ambiental (PBA), essencial para a obtenção de Licença de Instalação.

Este programa será submetido à central sindical majoritária do empreendimento, que sugerirá medidas conforme as normas do Ministério do Trabalho, devendo a mesma ser ainda informada sobre o cumprimento das condicionantes da licença, bem como dos resultados das vistorias realizadas no local (art. 2º, Parágrafo Único; arts. 4º e 5º da referida Portaria).

Ao estabelecer a participação de uma pessoa jurídica de direito privado, que nenhuma relação tem com a Administração Pública, em um processo administrativo, sem imparcialidade e qualificação técnica necessárias para emitir opinião dentro de processo licenciamento ambiental, a referida Portaria politiza e torna o procedimento ainda mais confuso e demorado do que já é hoje.

Com efeito, não se trata de incluir a manifestação de um órgão técnico da Administração Pública, como seria o caso do Ministério do Trabalho, mas sim de obrigar a participação de uma entidade que persegue objetivos próprios, referente à categoria que representa.

Os trabalhadores, por meio da organização sindical, já podem reivindicar determinadas condições de trabalho a qualquer tempo, tornando-as efetivas pelo Acordo Coletivo. Essa possibilidade torna a obrigatoriedade de manifestação no licenciamento desnecessária, mais onerosa para a empresa, para os trabalhadores e para o órgão ambiental, já que se vincula a manifestação a um momento específico quando ela pode, hoje, ser realizada a qualquer tempo.

Ainda, cumpre observar que a Resolução Conama n. 01/86 já prevê, em seu art. 11, § 1º, a possibilidade de manifestação de



**Maria Alice Doria** é sócia responsável pela área de direito ambiental do escritório Doria, Jacobina, Rosado e Gondinho Advogados Associados.

órgãos públicos no licenciamento, o que gera a oportunidade do Ministério do Trabalho se manifestar, sempre que houver interesse ou relação direta com o projeto, tornando a Portaria redundante. O próprio Ministério do Trabalho edita Normas Regulamentadoras (NRs) com a finalidade de estabelecer critérios a serem observados no ambiente de trabalho. Estas NRs são vinculantes e devem ser respeitadas e observadas também no processo de licenciamento, tanto pelas empresas públicas quanto pelas privadas.

O órgão ambiental, por sua vez, seja em nível federal, estadual ou municipal, visa também à proteção do trabalhador, visto incluído no conceito de meio ambiente o ambiente do trabalho. A obrigatoriedade determinada pela Portaria gera, portanto, uma dupla manifestação acerca do mesmo objeto, já que tanto o órgão ambiental quanto a entidade sindical se manifestarão acerca dos problemas relacionados ao meio ambiente do trabalho.

O poder de fiscalizar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença também é atribuição do órgão ambiental, conforme estabelece o art. 2º, II da Lei n. 7.735/89, e não das entidades sindicais, como se pretende na referida Portaria.

O Partido Democratas (DEM), alegando ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que instituídas obrigações oponíveis a terceiros, não emanadas de uma lei em sentido formal, e sim por um ato produzido por órgão da Administração Federal, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 4.283) contra os citados artigos da referida Portaria. Indica, ainda, a violação ao princípio da eficiência administrativa ao se obrigar a participa-

ção de entidade estranha à Administração Pública em procedimento administrativo.

O referido partido sustenta perigo na demora pelo fato de que os processos de licenciamento ambiental passarão a contar com a participação das centrais sindicais de trabalhadores *"mesmo não possuindo elas conhecimento técnico nessa área do conhecimento, impondo-se aos empregadores o dever de aguardar e acatar o parecer a ser exarado por essas associações de trabalhadores"*.

Na ação, o DEM requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia do Parágrafo Único do art. 2º, bem como os artigos 4º e 5º, todos da Portaria Conjunta MMA/Ibama n. 259/09. No mérito, o DEM pede a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

O pedido de concessão de medida cautelar não foi deferido pelo Ministro Relator, em decisão publicada em 20/08/09, por entender este pela aplicação à mencionada ADIn do rito sumário previsto no artigo 12 da Lei 9.868/99.

Por esse rito, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o relator poderá submeter a ação para julgamento com prioridade, logo após a prestação das informações pelas autoridades públicas interessadas – no caso já foram oficiados o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama – e manifestação por parte da Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República.

Desse modo, enquanto não é declarada a inconstitucionalidade de dispositivos desta Portaria, segue a mesma vigendo e produzindo efeitos, estes nem sempre desejados ou da forma devida. ■

# Edições anteriores?

# CLIQUE!



[www.tnppetroleo.com.br](http://www.tnppetroleo.com.br)